

SUMÁRIO:

O contrato de transporte aéreo internacional encontra-se regulado, em especial, pelo Decreto-Lei n.º 39/2002, de 27 de Novembro, que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a denominada Convenção de Montreal – Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional - e pelo Regulamento (CE) n.º 261/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004. (doravante designado por Regulamento).

O contrato de transporte é um negócio jurídico representativo de uma prestação de serviços, por meio do qual o transportador compromete-se a deslocar, de forma organizada e mediante controle da actividade pessoas ou mercadorias de um lugar para o outro, mediante vantagem económica.

SENTENÇA

Proc. n.º 2629/2022 – TRIAVE

Requerentes:

Requeridas:

1. Relatório

1.1 Os Requerentes afirmam ter adquirido à Requerida 2 voos, de ida e volta, a operar nos dias 20 de Agosto (ida) e 25 de Agosto (volta) de 2021.

1.2 Devido às restrições COVID19, no que concerne a exigências de vacinação, a Requerente não podia entrar em em Agosto de 2021.

- 1.3 Requerem que a Requerida seja condenada a reembolsar os Requerentes do valor pago pelas viagens, no montante de € 331,36.
- 1.4 A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, alega que o voo para o qual os Requerentes adquiriram as passagens foi realizado.
- 1.5 Os Requerentes não compareceram na data agendada para o voo.
- 1.6 Nem procederam ao cancelamento das viagens por si adquiridas.
- 1.7 Pugna pela sua absolvição no pedido contra si formulado.

*

A audiência realizou-se com a presença dos Requerentes e Requerida.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da (in)existência de responsabilidade civil contratual da Requerida perante o Requerente ao abrigo do contrato celebrado.

3. Fundamentação

3.1. Factos provados:

- A) Os Requerentes adquiriram à Requerida 2 viagens de ida e volta, e , a operar nos dias 20 de Agosto (ida) e 25 de Agosto (volta) de 2021.
- B) Devido às restrições COVID19, a República de exigiu um plano de vacinação/recuperação/imunidade para entrar no país que a Requerente não cumpria.
- C) O voo identificado em A) realizou-se.

3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se, maioritariamente, com o acordo das partes quanto à existência de contrato de transporte dos autos, bem como, quanto ao facto do voo se ter realizado, justificando-se desta forma a resposta positiva aos quesitos A) e C).

A remanescente matéria dada como provada resulta do conhecimento que o Tribunal-arbitral tem das exigências da quanto a vacinação e critérios imunitários para o período em causa, bem como, dos documentos juntos aos autos a fls. 6 a 10.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

3.4. Do Direito

O contrato celebrado entre Requerentes e Requerida é um contrato de transporte aéreo de passageiros, no qual uma entidade se obriga a transportar um indivíduo (o passageiro) e sua bagagem, de um local para o outro, utilizando uma aeronave. Caracteriza-se por ser um contrato consensual, bilateral, em regra oneroso e não solene e normalmente de adesão.

O contrato de transporte aéreo internacional encontra-se regulado, em especial, pelo Decreto-Lei n.º 39/2002, de 27 de Novembro, que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a denominada Convenção de Montreal – Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional - e pelo Regulamento (CE) n.º 261/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004. (doravante designado por Regulamento).

O contrato de transporte é um negócio jurídico representativo de uma prestação de serviços, por meio do qual o transportador compromete-se a deslocar, de forma organizada e mediante controle da actividade pessoas ou mercadorias de um lugar para o outro, mediante vantagem económica.

No caso dos autos verificamos que as passagens para o voo adquiridas pelos Requerentes foi operado (voo) pela Requerida.

Questão distinta é a impossibilidade dos Requerentes entrarem em como resultado das obrigações sanitárias e requisitos consulares, situação diversa do contrato de transporte aéreo.

Na verdade, o cumprimento dos requisitos consulares e de ordem sanitária da é um ónus que recai exclusivamente sobre os Requerentes e já não sobre a

Requerida. Competia aos Requerentes reunir as condições para poderem ser aceites no País de destino sendo obrigação da Requerida unicamente transporta-los até tal destino.

Situação diversa seria se a Requerida tivesse cancelado o voo por sua iniciativa, o que não sucedeu.

Desta forma, consideramos que nenhuma responsabilidade poderá ser assacada à Requerida, que concretizou o voo para o qual os Requentes adquiriam passagem cumprindo, na íntegra, a sua contraprestação no contrato de transporte aéreo de passageiros celebrado.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente improcedente, por não provada, absolvendo a Requerida do pedido contra si formulado.

Notifique-se.

Porto, 02 de fevereiro de 2022

O Juiz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)

**Hugo
Telinhos
Braga**

Assinado de forma
digital por Hugo
Telinhos Braga
Dados: 2023.01.09
16:53:24 Z